

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO  
DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAJAÍ (SC)

1442  
4  
fls. 1

Autos nº 0001141-24.2014.8.24.0033 (033.14.001141-5) -  
Recuperação Judicial

Recuperanda: Guedes Importação e Distribuição Ltda ME.

014 3906 - 18

BANCO DO BRASIL S/A, com sede em Brasília-DF, por sua Gerência de Cobrança e Recuperação de Crédito - Prefixo 4913, inscrita no CNPJ nº 00.000.000/4462-89, estabelecida na cidade São Paulo/SP, à Av. São João, nº 32 - 2º andar, CEP 01.036-000, por intermédio de sua procuradora, que esta subscreve, com instrumento de mandato anexo, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, para apresentar, conforme disposto no art. 55, da Lei nº 11.101/05, a respectiva **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos seguintes termos:

No que tange ao Plano de Recuperação Judicial necessário apresentar **OBJEÇÃO** quanto aos pontos apresentados abaixo:

**I - Dos meios de Recuperação empregados:**

Discordamos dos meios de Recuperação aventados face à ausência de informações específicas em detrimento do

☐ Rua Luiz Niemeyer, 54, 7º andar, Joinville/SC - 89201-060  
☎ (0xx47) 3431-2220 - Fax: (0xx47) 3431-2225 - Email: nujurjvl@bb.com.br

determinado no artigo 53 da Lei 11.101/05, visto que não constam de forma detalhada as condições de pagamento dos credores, bem como a diferenciação das classes dos créditos e o valor das parcelas a serem quitadas, **não estando detalhada a Proposta de Pagamento aos Credores.**

Cumprе ressaltar que o Plano de Recuperação Judicial haveria de conter, necessariamente, a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados e seu resumo; demonstração de viabilidade econômica e laudos econômico-financeiros e de avaliação dos bens e ativos das devedoras.

**II - Da Correção Monetária e outros encargos:**

Discordamos da incidência de correção monetária somente aplicando a Taxa Referencial, devendo esta ser acompanhada de algum dos índices comumente utilizados.

Discordamos ainda, da não incidência de quaisquer outros encargos, multas ou penalidades, visto que não existe nenhuma previsão expressa no Plano de Recuperação Judicial, no qual consta somente a necessidade de haver renegociação de dívidas, o perdão parcial de valores, a concessão de prazo para pagamento, a equalização dos encargos financeiros, sem quaisquer detalhamentos dos valores a serem pagos aos credores.

**III - Da Alienação de Bens:**

Discordamos da possibilidade da Recuperanda alienar os bens que não são necessários ao exercício das atividades, visto que não foram estabelecidas condições para tanto, nem se seria necessário ou não autorização judicial para realizar tal venda.

Discordamos, ainda, da oneração de bens para a contratação de operações financeiras, vez que esperam com isso dilapidar o patrimônio da Empresa, com forte intuito de frustrar o pagamento aos credores, afrontando inclusive o artigo 66 da Lei 11.101/05.

Insta ressaltar, que tais alienações de bens está sendo prevista como meio de recuperação judicial, sendo, portanto, indispensável a concordância dos credores, consoante determina o artigo 66 da Lei 11.101/05, transcrito abaixo:

**Art. 66.** *Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.*

Deste modo, a Recuperanda deverá submeter qualquer proposta de alienação bens ao crivo do Comitê de Credores, mediante convocação de Assembleia, haja vista o sacrifício de seus créditos e o agravamento do risco envolvido, não estando autorizada a transigir sem a aprovação do Comitê sob pena de nulidade.

**IV - Da Novação da Dívida:**

Discordamos da Novação da dívida proposta, pois desta forma, as empresas buscam não a sua Recuperação Judicial, mas sim a obtenção de *vantagens financeiras* com o referido procedimento, utilizam-se do Instituto da Recuperação Judicial de Empresas como *manobra* a fim de obterem autorização dos credores para realizar pagamentos devidos em até 10 (dez) anos, sem pagamento dos encargos financeiros devidos, evidenciando a falta de "caixa" e incapacidade para o restabelecimento da atividade.

Entende-se que a intenção das empresas Recuperandas não é a de recuperar-se, mas sim, beneficiar-se a fim de não saldar o que é devido aos credores, colocando em dúvida se os esforços investidos, tão caros à sociedade brasileira não serão frustrados face às reais condições de reerguimento da atividade econômica.

**V - Da Extinção das Garantias:**

O PRJ não deixa claro a situação das garantias que acompanham alguns créditos que se sujeitam à Recuperação Judicial, entretanto já manifestamos nossa discordância quanto à extinção das obrigações solidárias, acessórias e quaisquer outras, inclusive por avais e/ou fianças assumidas pelas Recuperandas, Sócios Controladores, respectivos cônjuges, suas controladas e coligadas diretas e/ou administradores (atuais e passados), por conta das obrigações e dívidas objetos do PRJ, vez que infringe o contido no §1º do artigo 49 da Lei 11.101/05.

Quanto à previsão de liberação de garantias pessoais/fidejussórias, o Banco do Brasil também manifesta sua expressa discordância, porquanto a coobrigação prestada pelas empresas Recuperandas e Coligadas nos instrumentos de crédito celebrados junto ao Banco Credor, deverão permanecer hígidas até o integral cumprimento das obrigações, com a quitação de todos os débitos junto à instituição financeira credora.

#### DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto, e visto que o Plano de Recuperação Judicial não atende as mínimas exigências do Banco enquanto credor, requer sejam recebidas as OBJEÇÕES apontadas pelo Banco, nos termos do artigo 55, da Lei 11.101/05, pelo que pugna pela rejeição do Plano de recuperação Judicial.

Joinville, 02 de setembro de 2014

**BÁRBARA REIS**  
OAB/SC 20.558

**Ana Carolina Paterno**  
Estagiária de Direito